



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 06/2021 – CISPARÁ.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA.

MODALIDADE: Tomada de Preços 01/2021

Objeto: Licitação PROCESSO Nº: 006/2021 – CISPARÁ. – na modalidade Tomada de Preços nº 01/2021. Consulta do Consorcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio Pará – CISPARÁ. Objeto: Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura. Tipo: menor preço global. Empreitada por preço global.

Trata-se de parecer jurídico acerca de recurso interposto pela empresa PROPLANO ENGENHARIA LTDA – ME, CNPJ 06.046.910.0001-91, já qualificado no processo em epigrafe n. 06/2021, inconformada com decisão de inabilitação.

Em síntese tempestivamente alega a recorrente em discordância com a presidente da CPL por inabilitar a mesma sob os argumentos de não haver vínculo entre André Luiz Silva Ricardo (Crea-MG 88.912/D) e a recorrente conforme preceitua o Contrato de Prestação de Serviço (data) não registro cartorário do presente contrato, e atestados apresentados apenas em nome do Engenheiro André Luiz Silva Ricardo (Crea-MG 88.912/D).

Passamos a análise:

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Apresentou a empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA** na fase de habilitação da Tomada de Preços nº 01/2021, atestados de capacidade técnica para fins de atendimento da exigência contida no item 1.15¹ do edital de licitação.

No tocante foi apresentado pela recorrente atestados de capacidade técnica do engenheiro André Luiz Silva Ricardo (Crea-MG 88.912/D) emitidos pela Prefeitura Municipal de Viçosa/MG.

A fim de comprovar o vínculo entre a recorrente e o engenheiro capacitado foi apresentado Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre os dois, com data de contratação futura ao realmente firmado.

O referido contrato fora datado em sua assinatura 08.06.2020, enquanto o início de sua vigência se deu no passado 18.09.2019, conforme consta em sua Cláusula 4^a.

Em suas razões recursais alega a recorrente erro material.

Concomitantemente a somar com o dito “erro material” da recorrente, também pode-se analisar que a Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-MG consta como responsável técnico apenas o senhor ANTÔNIO BATALHA DO CARMO FILHO, sócio administrador da empresa e que, no entanto, apresentou a recorrente com responsável técnico para acompanhar a execução dos serviços objeto da Licitação ora debatida, o senhor ANDRÉ LUIS SILVA RICARDO, desqualificando as suas próprias razões de recurso.

Vejamos:

A Licitação Trata-se de um processo administrativo, realizado pelos órgãos públicos, para escolher empresas habilitadas que vão fornecer bens, produtos ou serviços.



A CF prevê que as licitações devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade ou igualdade, moralidade ou probidade administrativa, publicidade e eficiência.

O artigo 3º da Lei nº 8666/93, também chamada de Lei de Licitações e Contratos, acrescenta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

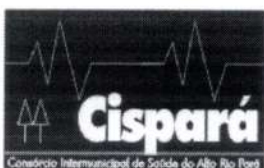
As licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.

Os processos licitatórios devem estar de acordo com as regras básicas da boa administração, impondo ao gestor um comportamento ético, honesto e com a lisura que convém a condução dos bens públicos.

Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos. Esse princípio favorece a participação e o ingresso mais democrático de todos os interessados, além de permitir uma concorrência justa e igualitária.

Conforme este princípio os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos.

As licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação.



O Julgamento Objetivo é o princípio que leva em conta os julgamentos ocorridos durante os certames e devem ter como parâmetros as normas contidas no edital.

Valendo-se dos princípios acima expostos e análise detida dos autos em epigrafe que ANDRÉ LUÍS SILVA RICARDO não pode ser considerado como responsável Técnico da empresa PROPLANO ENGENHARIA LTDA-ME, conforme da “Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica” (CREA-MG).

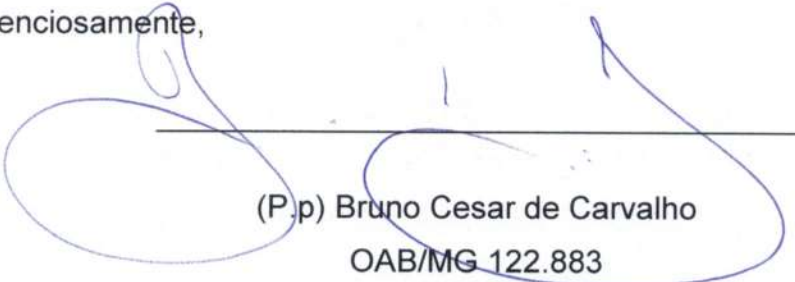
Consubstanciando ao contrato fragilmente apresentado, a Recorrente não fez prova de seu vínculo com o engenheiro civil André Luís Silva Ricardo na ocasião da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 01/2021.

Diante do exposto, evidenciando fatos e provas apresentados pelo recorrente, respeitados os devidos princípios do contraditório e ampla defesa, opina essa assessoria jurídica pela improcedência do recurso ora apresentado em consonância aos princípios da Legalidade, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, ambos amparados aos preceitos da lei 8.666/93.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Para de Minas/MG, 31 de Março de 2021.

Atenciosamente,



(P.p) Bruno Cesar de Carvalho
OAB/MG 122.883

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021**

I- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Trata-se de análise do recurso interposto pela empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA**- CNPJ 06.046.910/0001-91, em face da decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada ao Processo Licitatório nº 06/2021, modalidade Tomada de Preços nº 01/2021, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para a execução de serviços técnicos, compreendendo o assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, análises, orçamentos, fiscalização de obras e serviços, laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias, e outros de mesmas naturezas, necessários à consecução dos serviços e obras demandados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Rio Pará.

Participaram do certame, ainda, as empresas **FRED HERBA CONSTRUÇÕES EIRELI** - CNPJ 33.261.452/0001-86, também declarada inabilitada nos termos da Ata lavrada na ocasião da abertura da tomada de preços, e **VECCI MARINHO ENGENHARIA LTDA-ME** -CNPJ 27.474.049/0001-32, única declarada habilitada.

Das três licitantes, apenas a pessoa jurídica **FRED HERBA CONSTRUÇÕES EIRELI** não se fez representar em sessão, tendo, entretanto, sido informada via *e-mail*, da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, na mesma data de lavratura da Ata (10.03.2021).

Concedido o prazo para apresentação das razões e contrarrazões recursais, na forma da Lei, manifestaram-se apenas as participantes **PROPLANO ENGENHARIA LTDA** e **VECCI MARINHO ENGENHARIA LTDA-ME**.

II- DA TEMPESTIVIDADE:

O item 1, do T tulo XIII do Edital de Tomada de Pre os n  01/2021, com fulcro no artigo 109, da Lei 8.666/1993, apresenta a seguinte reda  o:

1. O licitante poder  apresentar recursos contra as decis es da Comiss o Permanente de Licita  o, nos termos e prazos do art. 109 da Lei Federal no 8.666/93.

1.1. A interposi  o de recurso ser  comunicada aos demais licitantes, que poder o impugn -lo no prazo de 05 (cinco) dias  teis.

No presente caso, a Ata da Sess o P blica de Licita  o- Fase de Julgamento da Habilita  o, foi publicada em 10.03.2021, mesma data do certame, no *site* oficial do Cispar , bem como no Quadro de Avisos localizado no rol de entrada da sede do Cons rcio, sendo certo que naquela constou-se o seguinte teor:

[...]

Em cumprimento  s exig ncias da al nea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93, a Comiss o Permanente de Licita  o decidiu conceder aos interessados, o prazo de 05 (cinco) dias  teis, a contar da lavratura desta ata, para que, querendo, exer am seus direitos de recursos no que se refere   decis o da Comiss o de Licita  es lavrada na presente ata. Os autos permanecer o com vistas franqueadas aos interessados na Sala da Comiss o Permanente de Licita  es (endereço acima).

Para maior transpar ncia do feito, por liberalidade, a Comiss o Licitante promoveu-se, ainda, o envio de c pia da Ata da Sess o de Licita  o, em 10.03.2021, para os *e-mails* das empresas participantes. No *e-mail*, foi informado aos licitantes que o prazo de recurso se encontrava aberto.

Em conson ncia com o artigo 110 da Lei 8.666/1993, a qual institui normas para licita  es e contratos da Administra  o P blica, na contagem de prazos excluir-se-  o dia do in cio e incluir-se-  o do vencimento, e considerar-se- o os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contr rio.

Pois bem, *In casu*, o artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/1993 determina, explicitamente, que a contagem de prazo ocorrer  em dias  teis.

Cabe ressaltar que acrescenta o parágrafo único do art. 110 que só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Deste modo, considerando-se que a ata da sessão em comento foi publicada na quarta-feira, 10.03.2021, tem-se que o prazo recursal iniciou-se na quinta-feira, dia 11.03.2021, findando-se, portanto, no dia 17.03.2021.

No que se refere às contrarrazões, o prazo para apresentação se iniciou em 18.03.2021 findando em 24.03.2021.

Assim sendo, considerando que a empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA**, apresentou suas razões recursais em 15.03.2021, verifica-se a sua tempestividade.

Da mesma forma, verifica-se a tempestividade das contrarrazões recursais apresentadas pela pessoa jurídica **VECCI MARINHO ENGENHARIA LTDA-ME**, por ter sido protocolizada em 23.03.2021.

Cumprе ressaltar que o prazo para apresentação das contrarrazões iniciou-se após findado o prazo para apresentação dos recursos, visando, assim, garantir às empresas participantes o direito ao contraditório e ampla defesa.

Como se constata, a empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA** apresentou seu recurso com razoável antecedência do fim do prazo recursal, mas foi necessário que se aguardasse até 17.03.2021 para que a pessoa jurídica **FRED HERBA CONSTRUÇÕES EIRELI**, pudesse se manifestar, o que acabou não acontecendo.

III- DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A Recorrente **PROPLANO ENGENHARIA LTDA** apresentou na fase de habilitação da Tomada de Preços nº 01/2021, 08 (oito) atestados de capacidade técnica para fins de atendimento da exigência contida no item 1.15¹ do edital de licitação.

O instrumento editalício exigiu que se demonstrasse a capacidade técnica para os serviços de elaboração de projetos de edificação e pavimentação; bem como de fiscalização, que

¹ 1.15. Apresentação de comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto da presente licitação, em nome do responsável técnico da empresa ou em nome da empresa licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

consiste na atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecido.

Na tentativa de atender aos requisitos de habilitação, a Recorrente apresentou 07 (sete) dos atestados em nome do engenheiro civil senhor ANDRÉ LUIS SILVA RICARDO, todos emitidos pela Prefeitura Municipal de Viçosa/MG.

Conforme constam nos próprios atestados, o engenheiro atuava como Responsável Técnico do Município, sendo nomeado para tanto através de Portarias.

A pessoa jurídica **PROPLANO ENGENHARIA LTDA** apresentou, ainda, 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome do engenheiro civil senhor ANTÔNIO BATALHA DO CARMO FILHO, responsável técnico e proprietário da Recorrente.

Para fins de comprovação de vínculo entre o senhor ANDRÉ LUIS SILVA RICARDO e a Recorrente, esta apresentou um “Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia” firmado entre os dois. Entretanto, a Comissão Permanente de Licitação constatou uma discrepância entre a data de início da vigência do contrato e a data de sua assinatura.

O referido instrumento contratual fora datado de 08.06.2020, enquanto o início de sua vigência se deu em 18.09.2019, conforme consta em sua Cláusula 4ª.

Ademais, verificou-se, ainda, na Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA-MG e apresentada pela própria Recorrente, consta como responsável técnico apenas o senhor ANTÔNIO BATALHA DO CARMO FILHO, sócio administrador da empresa.

Vale, ainda, registrar que em sua “Declaração de Apresentação do Responsável Técnico” a Recorrente apresentou como Responsável Técnico para acompanhar a execução dos serviços objeto da Licitação ora debatida, o senhor ANDRÉ LUIS SILVA RICARDO.

Diante dos fatos acima narrados e lavrados em ata datada de 10.03.2021 (data de abertura da fase de habilitação), a Comissão Permanente de Licitação declarou a empresa PROPLANO ENGENHARIA LTDA inabilitada à Tomada de Preços nº 01/2021.

Insatisfeita com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitado a Licitante supra interpôs, tempestivamente, recurso sob as alegações a seguir:

- a) A Recorrente aduz que “o contrato ora apresentado é um documento válido e que por um erro material foi detectado datas contraditórias no mesmo”, que “pode se verificar na ART (Doc. Anexo) que o CREA-MG reconhece o vínculo do profissional do engenheiro André Luís Silva Ricardo (CREA-MG: 88.912/D) com a empresa PROPLANO ENGENHARIA LTDA-ME” e que “a data de 18.09.2019 diz respeito ao dia exato em que o profissional Sr. André Luís Silva Ricardo (CREA-MG: 88.912/D) passou pela primeira vez a fazer parte do quadro técnico da empresa”.

Como já exposto anteriormente, a Comissão Permanente de Licitação declarou inabilitada a Recorrente por entender que não restou demonstrado seu vínculo com o senhor ANDRÉ LUIS SILVA RICARDO, mesmo tendo apresentado na fase de habilitação um “Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia”.

O instrumento contratual não foi aceito como válido pela Comissão por apresentar divergências em suas datas de vigência e assinatura, gerando, assim, dúvida sobre a sua validade e veracidade.

Segundo a Recorrente a divergência entre as datas de vigência e assinatura consistem em erro material.

Ocorre que o instrumento contratual não traz em seu conteúdo, elementos que possam servir para verificação da data que seria a correta.

A Recorrente alega que a data a ser considerada deve ser 18.09.2019, que marcaria o início de sua vigência, mesma data de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica apresentada como anexo de seu recurso (Figura 02- pág. 15).

Na referida ART consta como Responsável Técnico o senhor André Luís Silva Ricardo e como Contratante a empresa PROPLANO ENGENHARIA LTDA-ME. No campo 4, onde consta a Atividade Técnica encontra-se descrito “Desempenho de Cargo Técnico- Quantidade: 10 – Unidade: h/sem.”

No Recurso apresentado pela empresa supra consta que o senhor ANDRÉ LUIS SILVA RICARDO passou a fazer parte do quadro técnico da PROPLANO ENGENHARIA LTDA-ME em 18.09.2019, e que o senhor André em companhia do senhor Antônio Batalha do Carmo Filho “estiveram pessoalmente junto à inspetora do CREA-MG na cidade de Muriaé-MG e

foram atendidos pela assistente administrativa do CREA-ME (Muriaé), sra. Álida de Oliveira Martins, a qual de posse também do primeiro contrato celebrado entre as partes que data de 18.09.2019 (Figura 01- pág. 14), não hesitou em providenciar todos os trâmites necessários à inclusão do profissional no quadro técnico da empresa”.

Alegou, ainda, que “o contrato apresentado conforme a Figura 01, sem reconhecimento de firma de assinaturas, e na presença dos dois profissionais, foi aceito e validado pela funcionária pública do CREA-MG citada anteriormente”.

Ocorre que o contrato anexo ao Recurso apresenta cláusulas diferentes daquele apresentado pela empresa em seu envelope de habitação. Na pág. 18 das razões recursais, a própria empresa admite tal divergência ao escrever que “a única diferença entre o contrato 01 apresentado junto à Inspeção do CREA-MG da Cidade de Muriaé e o Contrato 02 é que no segundo foi incluído Valor do contrato”.

Quando a empresa cita “Contrato 02”² está fazendo referência ao instrumento contratual por ela apresentado no momento da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 01/2021.

Tal fato gera ainda mais estranheza à esta Comissão.

Cumpr-se destacar que nos termos §3º, do art. 43 da Lei 8.666/93, é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”. (*grifo nosso*)

Diante dos fatos acima narrados, a ART apresentada pela Recorrente em seu recurso não tem o condão de complementar a instrução do processo, apresentando-se como verdadeira tentativa de inclusão posterior de documento, uma vez que nem mesmo se refere ao contrato apresentado em fase de análise de habilitação das Licitantes.

Esta Comissão entende que o Contrato apresentado pela Recorrente na fase de habilitação apresenta erro substancial, que prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.

Sua eventual aceitação acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refere a mera complementação ou

² Vide páginas 19 e 20 do Recurso.

esclarecimento.

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Não se trata aqui de formalismo excessivo, e sim de uma análise objetiva dos fatos ocorridos, com observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Ademais, para se chegar à decisão de inabilitação da empresa PROPLANO ENGENHARIA LTDA-ME, a Comissão de Licitação não realizou uma análise isolada do conteúdo do contrato em questão; buscou-se outros elementos que pudessem estar contidos de maneira implícita nos demais documentos, capazes de sanar a dúvida levantada. Tal busca, entretanto, restou frustrada.

Interessante destacar que a Recorrente apresentou em seu envelope de habilitação uma “Certidão de Responsabiliza de Técnica” expedida pelo CREA-MG, com data de emissão de 06.03.2021 e vencimento 30.04.2021”, em nome do senhor André Luís Silva Ricardo.

Na referida Certidão consta que o engenheiro André é responsável técnico das empresas Regional Distribuidora e Comércio Ltda (CNPJ 37.032.770/0001-26), Vitória Construtora e Eventos Ltda (CNPJ 30.754.108/0001-30) e Belcanto Construções Ltda (CNPJ 08.908.368/0001-64). Observe-se que não consta o nome da empresa PROPLANO ENGENHARIA LTDA-ME (CNPJ 06.046.910/0001-91).

Como já mencionado anteriormente, o nome do senhor ANDRÉ LUÍS SILVA RICARDO não consta como responsável Técnico da “Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica” (CREA-MG) da empresa PROPLANO ENGENHARIA LTDA-ME.

Desta forma, reafirma-se que a Recorrente não fez prova de seu vínculo com o engenheiro civil André Luís Silva Ricardo na ocasião da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 01/2021.



- b) A Recorrente apresenta em seu recurso que a alegação de necessidade de registro do contrato em cartório não prospera “por não ser uma condição presente no edital”.**

Com a devida vênia, ao realizar uma leitura mais atenta da Ata da Sessão Pública de Licitação – fase de habilitação, percebe-se que em nenhum momento a Comissão de Licitação exigiu que os licitantes apresentassem contratos de prestação de serviços com registro em cartório.

Cumpra-se destacar que a ausência de registro em cartório do “Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia” apresentado pela Recorrente, não deu causa à sua inabilitação.

Tal fato foi constatado em ata lavrada na ocasião do certame apenas como forma de registro, principalmente porque ao ser informado pela Comissão de que o contrato apresentado no envelope de habilitação era o original, o representante da Recorrente, senhor João Marcos da Silva, respondeu que a via podia ser mantida nos autos pois a empresa “tem outras cópias”.

O mais interessante, ainda, é que ao fim do contrato consta os seguintes dizeres “Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas”. (*grifo nosso*). Como poderia então a Recorrente possuir “outras cópias” se o contrato foi exarado em duas vias? Supõe-se que cada via original do contrato deve ficar de posse de cada um dos contraentes.

Então, logo, a parte Contratante só poderia ter em seus arquivos cópias do contrato, já que sua via original se encontra inserida nos autos da Tomada de Preços nº 01/2021 por sua própria vontade.

- c) A Recorrente alega que o senhor André Luís Silva Ricardo executou “Trabalhos de Co-Responsabilidade Técnica junto à Empresa Proplano na execução de obras de Três Pontes e Um Muro de Contenção na cidade de Piedade de Ponte Nova-MG conforme ART da figura 09 com emissão de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal conforme a Figura 10”.**

De fato, a Recorrente apresenta em seu Recurso cópia de uma ART em que consta como contratante a Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova e como responsável técnico o senhor André Luís Silva Ricardo, bem como um atestado de Capacidade Técnica emitido em seu favor, pela mesma Prefeitura.

No texto do Atestado consta na qualificação do profissional que ele é “Responsável Técnico da empresa Proplano Engenharia Ltda”.

Registre-se que não foi apresentado registro do atestado na entidade profissional competente.

Ocorre que os referidos documentos apresentados em sede de recurso não constam da documentação de habilitação da empresa, e, portanto, não podem ser considerados sob pena de afronta aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, bem como do disposto art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A Recorrente, juntou ainda em seu recurso, uma “Certidão de Responsabilidade Técnica” (CREA-MG), vencida em 31.03.2020, onde consta que àquela época, o engenheiro civil senhor André era Responsável Técnico de diversas empresas, inclusive da pessoa jurídica PROPLANO ENGENHARIA LTDA.

Entretanto, conforme já mencionado, juntamente com seus documentos de habilitação, a empresa Recorrente apresentou “Certidão de Responsabilidade Técnica” (CREA-MG) atualizada, válida até 30.04.2021, onde consta que o senhor André Luís Silva Ricardo é responsável técnico apenas das empresas REGIONAL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 37.032.770/0001-26), VITÓRIA CONSTRUTORA E EVENTOS LTDA (CNPJ 30.754.108/0001-30) e BELCANTO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 08.908.368/0001-64).

d) A Recorrente alega excesso de formalismo a exigência de comprovação de vínculo entre o Licitante e seu Responsável Técnico.

A Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, autoriza a exigência editalícia de que os Licitantes participantes do certame comprovem possuir, em seus quadros permanentes, profissional de nível superior ou equivalente na qualidade de responsável técnico. No entanto, deixou de definir o conceito de “quadros permanentes”, o que ficou a cargo da doutrina e jurisprudência.

Acerca da matéria, colho excerto de lição de Marçal Justen Filho, consignada na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da

licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: **o fundamental, para a Administração Pública é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.** É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. (11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 332-333) (*grifo nosso*)

A jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União vem a corroborar o entendimento acima esposado, conforme acórdãos abaixo destacados, *in verbis*:

No caso concreto, não houve afronta direta ao art. 30, § 1º da Lei 8666/93, mas interpretação restritiva desse comando normativo, cujos reflexos resultaram em prejuízo à Representante e, indiretamente, ao interesse público. Está-se diante de dispositivo legal que, embora cogente, não fornece e especifica todos os elementos para que os intérpretes apliquem-no às situações fáticas sem qualquer divergência de entendimento, eis que confere certa margem de liberdade para a adoção de interpretações restritivas ou extensivas. **Estou certo de que a exigência contida no § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 possa ser comprovada, também, mediante contrato de prestação de serviços entre os profissionais e os licitantes, e não somente por meio de vínculo empregatício, estabelecido por carteira de trabalho.** (Acórdão n.º 103/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes) (*grifo nosso*)

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

(...)

Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. (Acórdão n.º 1.265/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) (*grifo nosso*)

Também a Corte de Contas tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de vínculo empregatício com a empresa licitante para comprovação de capacitação técnico-profissional, conforme destaco a seguir:

A qualificação técnica significa a aptidão com que o profissional desempenha determinado serviço, o domínio dos conhecimentos profissionais técnicos e teóricos, que fazem com que o serviço prestado tenha a qualidade esperada e que

transmita a confiança necessária para os que realizam a contratação do serviço ou obra.

(...)

A ausência de vínculo empregatício com a empresa licitante, seja através do exercício autônomo da profissão, de serviço de natureza eventual ou precária e, ainda, de serviço terceirizado, não descaracteriza a qualificação do sujeito, que só não comporá o quadro permanente da empresa quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente.” (Representação n.º 715.719, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, sessão de 29/8/06)

É necessário que o profissional indicado para acompanhar a execução de objeto da complexidade tenha algum vínculo com a empresa. Tal vínculo não se restringe ao empregatício ou societário, podendo abranger também profissionais que estejam contratados pela empresa para desempenhar serviços específicos. Seguindo esta linha de raciocínio, colaciono o entendimento do parecerista Paulo Antônio Neder, *in verbis*: ‘Inicialmente, chama-se a atenção para o fato de não se poder confundir ‘quadro funcional’ com ‘quadro permanente’. Os prestadores de serviços que constituem o quadro permanente de uma empresa não são, necessariamente, empregados. Podem pertencer de numerosas maneiras ao quadro permanente: como sócios, diretores, profissionais autônomos, etc. (...)’ (citado no Processo n. 48500.001181/04-11 – Tomada de Preços n. 07/2004 – ANEEL)” (Representação n.º 712.424, Rel. Cons. Adriene Andrade, sessão de 13/5/08).

Assim, considerando a admissão, no instrumento convocatório, de diversas formas de vínculo entre o responsável técnico e a empresa, dentre as quais o contrato de prestação de serviço autônomo, entendemos regular o item editalício.

Esse também é o entendimento do TCE-MG. Vejamos:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL EM NOME DA LICITANTE. RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional tem por finalidade aferir estritamente a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejado, sem comprometer a competitividade do certame, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica.

2. Considera-se regular a obrigatoriedade de o responsável técnico integrar o quadro permanente da empresa na data da entrega da proposta, desde que se admita o vínculo societário, trabalhista ou civil.

(TCE-MG. DENÚNCIA N. 987406 RELATOR: CONSELHEIRO
SUBSTITUTO HAMILTON COELHO)

(Grifo nosso)

IV- DA DECISÃO:

Pelas razões expostas, CONHECEMOS do Recurso apresentado pela pessoa jurídica **PROPLANO ENGENHARIA LTDA-** CNPJ 06.046.910/0001-91 e **NEGAMOS-LHE PROVIMENTO**, sendo desta forma, mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida nos autos do Processo Licitatório nº 06/2021, Tomada de Preços nº 01/2021.

Tendo em vista que não houve reconsideração da decisão inicial desta Comissão, remetemos os autos do processo supracitado à Autoridade Superior para decisão final.

Pará de Minas/MG, 31 de março de 2021.

Comissão Permanente de Licitação:

Geralda Aparecida de Faria- Presidente *Geralda Aparecida de Faria*

Bruna da Silva Souza- Membro *Bruna da Silva Souza*

Marília da Conceição Almeida - Membro *M Almeida*

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2021
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021**

1- RELATÓRIO:

Trata-se de análise do recurso interposto pela empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA**- CNPJ 06.046.910/0001-91, em face da decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada ao Processo Licitatório nº 06/2021, modalidade Tomada de Preços nº 01/2021, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para a execução de serviços técnicos, compreendendo o assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, análises, orçamentos, fiscalização de obras e serviços, laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias, e outros de mesmas naturezas, necessários à consecução dos serviços e obras demandados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Rio Pará.

Conforme Ata acostada aos autos participaram do certame as pessoas jurídicas **PROPLANO ENGENHARIA LTDA**, **FRED HERBA CONSTRUÇÕES EIRELI** e **VECCI MARINHO ENGENHARIA LTDA-ME**, sendo esta última a única declarada habilitada pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação deste Consórcio.

Decorrido o prazo para apresentação de recurso, apenas a empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA** se manifestou, tendo a Licitante **VECCI MARINHO ENGENHARIA LTDA-ME**, por sua vez, apresentado contrarrazão.

O recurso foi a julgamento pela Comissão Permanente de Licitação que pelas razões expostas na peça, manteve sua decisão lavrada na ocasião do certame, fazendo subir os autos para decisão da Autoridade Superior.

É o breve relatório.

2- TEMPESTIVIDADE:

Conforme bem explicitado na peça do Julgamento proferido pela Comissão de Licitação, o recurso e contrarrazão recursal foram apresentados tempestivamente, na forma do inciso I e § 3º do art. 109, Lei 8.666/93.

I- DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Conforme relatado na pea de julgamento da Comisso de Licitao e, ainda, conforme se verifica ao compulsar os autos do processo em questo, a empresa **PROPLANO ENGENHARIA LTDA**, ora denominada Recorrente, apresentou na fase de habilitao da Tomada de Preos n 01/2021, diversos atestados para fins de demonstrao de capacidade tcnica e atendimento da exigncia contida no item 1.15¹ do edital de licitao.

Dos feridos documentos, apenas um se encontrava em nome do engenheiro civil senhor ANTNIO BATALHA DO CARMO FILHO, responsvel tcnico e proprietrio da Recorrente. Os demais eram do senhor ANDR LUIS SILVA RICARDO, tambm engenheiro civil.

Pretendendo comprovar seu vnculo com o senhor ANDR LUIS SILVA RICARDO, a Recorrente apresentou em fase de habilitao um "Contrato de Prestao de Servios de Engenharia" firmado entre as duas partes. Entretanto, a Comisso Permanente de Licitao constatou uma discrepncia entre a data de incio da vigncia do contrato e a data de sua assinatura.

O referido instrumento contratual fora datado de 08.06.2020, enquanto o incio de sua vigncia se deu em 18.09.2019, conforme consta em sua Clusula 4^a.

A Comisso verificou, ainda, que na Certido de Registro e Quitao – Pessoa Jurdica, emitida pelo CREA-MG e apresentada pela prpria Recorrente, consta como responsvel tcnico apenas o senhor ANTNIO BATALHA DO CARMO FILHO, scio administrador da empresa, no fazendo meno, portanto, ao senhor ANDR LUIS SILVA RICARDO.

Mesmo no constando na referida certido o nome do senhor Andr como seu responsvel tcnico, a Recorrente apresentou juntamente com os demais documentos de habilitao, uma "Declarao de Apresentao do Responsvel Tcnico" indicando o engenheiro como responsvel para acompanhar a execuo dos servios objeto da Licitao ora debatida, caso fosse declarada vencedora.

Diante dos fatos acima narrados, a Comisso Permanente de Licitao declarou a empresa PROPLANO ENGENHARIA LTDA inabilitada  Tomada de Preos n 01/2021.

Insatisfeita com a deciso da Comisso Permanente de Licitao que a declarou inabilitado a Licitante supra interps, tempestivamente, recurso sob as alegaoes a seguir:

¹ 1.15. Apresentao de comprovante de aptido para desempenho de atividade pertinente e compatvel em caracterstica com o objeto da presente licitao, em nome do responsvel tcnico da empresa ou em nome da empresa licitante, emitido por pessoa jurdica de direito pblico ou privado.

- a) A Recorrente aduz que “o contrato ora apresentado é um documento válido e que por um erro material foi detectado datas contraditórias no mesmo”, que “pode se verificar na ART (Doc. Anexo) que o CREA-MG reconhece o vínculo do profissional do engenheiro André Luís Silva Ricardo (CREA-MG: 88.912/D) com a empresa PROPLANO ENGENHARIA LTDA-ME” e que “a data de 18.09.2019 diz respeito ao dia exato em que o profissional Sr. André Luís Silva Ricardo (CREA-MG: 88.912/D) passou pela primeira vez a fazer parte do quadro técnico da empresa”.

Como já exposto anteriormente, a Comissão Permanente de Licitação declarou inabilitada a Recorrente por entender que não restou demonstrado seu vínculo com o senhor ANDRÉ LUIS SILVA RICARDO, mesmo tendo apresentado na fase de habilitação um “Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia”.

O instrumento contratual não foi aceito como válido pela Comissão por apresentar divergências em suas datas de vigência e assinatura, gerando, assim, dúvida sobre a sua validade e veracidade.

Segundo a Recorrente a divergência entre as datas de vigência e assinatura consistem em erro material.

Ao se realizar uma leitura atenta do instrumento contratual verifica-se que de fato não há em suas cláusulas elementos que possam servir para verificação da data que seria a correta.

Assim como realizado pela Comissão, também para emissão deste julgamento, buscou-se outros elementos que pudessem estar contidos de maneira implícita nos demais documentos de habilitação da Recorrente, que fossem capazes de sanar a dúvida levantada. Tal busca, entretanto, restou frustrada.

A Recorrente alega que a data a ser considerada deve ser 18.09.2019, que marcaria o início da vigência contratual, mesma data de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica apresentada em seu recurso (Figura 02- pág. 15).

Na referida ART consta como Responsável Técnico o senhor André Luís Silva Ricardo e como Contratante a empresa PROPLANO ENGENHARIA LTDA-ME. No campo 4, onde consta a Atividade Técnica encontra-se descrito “Desempenho de Cargo Técnico- Quantidade: 10 – Unidade: h/sem.”

No Recurso apresentado pela empresa supra consta que o senhor ANDRÉ LUIS SILVA RICARDO passou a fazer parte do quadro técnico da PROPLANO ENGENHARIA LTDA-ME em 18.09.2019, e que o senhor André em companhia do senhor Antônio Batalha do Carmo Filho “estiveram pessoalmente junto à inspetora do CREA-MG na cidade de Muriaé-MG e foram atendidos pela assistente administrativa do CREA-ME (Muriaé), sra. Álida de Oliveira

Martins, a qual de posse também do primeiro contrato celebrado entre as partes que data de 18.09.2019 (Figura 01- pág. 14), não hesitou em providenciar todos os trâmites necessários à inclusão do profissional no quadro técnico da empresa”.

Alegou, ainda, que “o contrato apresentado conforme a Figura 01, sem reconhecimento de firma de assinaturas, e na presença dos dois profissionais, foi aceito e validado pela funcionária pública do CREA-MG citada anteriormente”.

Ocorre que o contrato anexo ao Recurso apresenta cláusulas diferentes daquele apresentado pela empresa em seu envelope de habitação. Na pág. 18 das razões recursais, a própria empresa admite tal divergência ao escrever que “a única diferença entre o contrato 01 apresentado junto à Inspeção do CREA-MG da Cidade de Muriaé e o Contrato 02 é que no segundo foi incluído Valor do contrato”.

Quando a empresa cita “Contrato 02”² está fazendo referência ao instrumento contratual por ela apresentado no momento da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 01/2021.

Diante dos fatos acima narrados, corroboramos com o entendimento da Comissão de Licitação de que a Recorrente realizou em seu recurso uma tentativa de inclusão posterior de documento, uma vez que a ART apresentada nem mesmo se refere ao contrato apresentado em fase de análise de habilitação das Licitantes, não podendo se falar, portanto, em mera complementação para fins de instrução processual.

No caso em tela, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Não se trata aqui de formalismo excessivo dos julgadores, e sim de uma análise objetiva dos fatos ocorridos, com observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

- b) A Recorrente apresenta em seu recurso que a alegação de necessidade de registro do contrato em cartório não prospera “por não ser uma condição presente no edital”.**

Ao realizar uma leitura da Ata da Sessão Pública de Licitação – fase de habilitação, é possível verificar que a Comissão de Licitação não realizou tal exigência, tendo apenas narrado o fato na ocasião de sua lavratura.

² Vide páginas 19 e 20 do Recurso.

Em seu julgamento, a Comissão registrou, ainda, que tal fato foi constatado em ata pois ao ser informado de que o contrato apresentado no envelope de habilitação era o original, o representante da Recorrente, senhor João Marcos da Silva, respondeu que a via podia ser mantida nos autos pois a empresa “tem outras cópias”.

Mais uma vez, cumpre-se destacar que a ausência de registro em cartório do “Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia” apresentado pela Recorrente, **não** deu causa à sua inabilitação.

- c) A Recorrente alega que o senhor André Luís Silva Ricardo executou “Trabalhos de Co-Responsabilidade Técnica junto à Empresa Proplano na execução de obras de Três Pontes e Um Muro de Contenção na cidade de Piedade de Ponte Nova-MG conforme ART da figura 09 com emissão de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal conforme a Figura 10”.**

De fato, a Recorrente apresenta em seu Recurso cópia de uma ART em que consta como contratante a Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova e como responsável técnico o senhor André Luís Silva Ricardo, bem como um atestado de Capacidade Técnica emitido em seu favor, pela mesma Prefeitura.

No texto do Atestado consta na qualificação do profissional que ele é “Responsável Técnico da empresa Proplano Engenharia Ltda”.

Ocorre que os referidos documentos apresentados em sede de recurso não constam da documentação de habilitação da empresa, e, portanto, não podem ser considerados sob pena de afronta aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, bem como do disposto art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A Recorrente, juntou ainda em seu recurso, uma “Certidão de Responsabilidade Técnica” (CREA-MG), vencida em 31.03.2020, onde consta que àquela época, o engenheiro civil senhor André era Responsável Técnico de diversas empresas, inclusive da pessoa jurídica PROPLANO ENGENHARIA LTDA.

Entretanto, juntamente com seus documentos de habilitação, a empresa Recorrente apresentou “Certidão de Responsabilidade Técnica” (CREA-MG) atualizada, válida até 30.04.2021, onde consta que o senhor André Luís Silva Ricardo é responsável técnico apenas das empresas REGIONAL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 37.032.770/0001-26), VITÓRIA CONSTRUTORA E EVENTOS LTDA (CNPJ 30.754.108/0001-30) e BELCANTO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 08.908.368/0001-64).

d) A Recorrente alega excesso de formalismo a exigência de comprovação de vínculo entre o Licitante e seu Responsável Técnico.

A Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, autoriza a exigência editalícia de que os Licitantes participantes do certame comprovem possuir, em seus quadros permanentes, profissional de nível superior ou equivalente na qualidade de responsável técnico. No entanto, deixou de definir o conceito de “quadros permanentes”, o que ficou a cargo da doutrina e jurisprudência.

Acerca da matéria, colho excerto de lição de Marçal Justen Filho, consignada na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. **Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.** A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: **o fundamental, para a Administração Pública é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.** É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. (11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 332-333) *(grifo nosso)*

A jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União vem a corroborar o entendimento acima esposado, conforme acórdãos abaixo destacados, *in verbis*:

No caso concreto, não houve afronta direta ao art. 30, § 1º da Lei 8666/93, mas interpretação restritiva desse comando normativo, cujos reflexos resultaram em prejuízo à Representante e, indiretamente, ao interesse público. Está-se diante de dispositivo legal que, embora cogente, não fornece e especifica todos os elementos para que os intérpretes apliquem-no às situações fáticas sem qualquer divergência de entendimento, eis que confere certa margem de liberdade para a adoção de interpretações restritivas ou extensivas. **Estou certo de que a exigência contida no § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 possa ser comprovada, também, mediante contrato de prestação de serviços entre os profissionais e os licitantes, e não somente por meio de vínculo empregatício, estabelecido por carteira de trabalho.** (Acórdão n.º 103/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes) [destaquei]

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em

condi es de efetivamente desempenhar seus servi os no momento da execu o de um poss vel contrato.

(...)

N o se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualifica o, sob v nculo empregat cio, apenas para participar da licita o, pois a interpreta o ampliativa e rigorosa da exig ncia de v nculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distor o. (Ac rd o n.  1.265/2009, Plen rio, rel. Min. Benjamin Zymler) [destaquei]

Tamb m esta Corte de Contas tem decidido no sentido de ser restritiva a exig ncia de v nculo empregat cio com a empresa licitante para comprova o de capacita o t cnico-profissional, conforme destaque a seguir:

A qualifica o t cnica significa a aptid o com que o profissional desempenha determinado servi o, o dom nio dos conhecimentos profissionais t cnicos e te ricos, que fazem com que o servi o prestado tenha a qualidade esperada e que transmita a confian a necess ria para os que realizam a contrata o do servi o ou obra.

(...)

A aus ncia de v nculo empregat cio com a empresa licitante, seja atrav s do exerc cio aut nomo da profiss o, de servi o de natureza eventual ou prec ria e, ainda, de servi o terceirizado, n o descaracteriza a qualifica o do sujeito, que s  n o compor  o quadro permanente da empresa quando n o estiver dispon vel para prestar seus servi os de modo permanente." (Representa o n.  715.719, Rel. Cons. Ant nio Carlos Andrada, sess o de 29/8/06)

  necess rio que o profissional indicado para acompanhar a execu o de objeto da complexidade tenha algum v nculo com a empresa. Tal v nculo n o se restringe ao empregat cio ou societ rio, podendo abranger tamb m profissionais que estejam contratados pela empresa para desempenhar servi os espec ficos. Seguindo esta linha de racioc nio, colaciono o entendimento do parecerista Paulo Ant nio Neder, *in verbis*: 'Inicialmente, chama-se a aten o para o fato de n o se poder confundir 'quadro funcional' com 'quadro permanente'. Os prestadores de servi os que constituem o quadro permanente de uma empresa n o s o, necessariamente, empregados. Podem pertencer de numerosas maneiras ao quadro permanente: como s cios, diretores, profissionais aut nomos, etc. (...)' (citado no Processo n. 48500.001181/04-11 - Tomada de Pre os n. 07/2004 - ANEEL)" (Representa o n.  712.424, Rel. Cons. Adriene Andrade, sess o de 13/5/08).

Assim, verifica-se que a exig ncia contida no instrumento convocat rio   regular, tendo em vista que explicitou que o v nculo entre o respons vel t cnico e a empresa licitante poderia se dar de diversas formas, dentre as quais o contrato de presta o de servi o aut nomo.

Esse tamb m   o entendimento do TCE-MG. Vejamos:

DEN NCIA. CONCORR NCIA. EXIG NCIA DE ATESTADO T CNICO-OPERACIONAL EM NOME DA LICITANTE. RESPONS VEL T CNICO INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. LEGALIDADE. IMPROCED NCIA.

1. A exig ncia de comprova o de aptid o t cnico-operacional tem por finalidade aferir estritamente a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado, em conformidade com o padr o de qualidade e seguran a almejado, sem comprometer a competitividade do certame, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfa a a coletividade n o somente no plano econ mico, mas tamb m por meio de padr o m nimo de qualidade t cnica.

2. Considera-se regular a obrigatoriedade de o respons vel t cnico integrar o quadro permanente da empresa na data da entrega da proposta, desde que se admita o v nculo societ rio, trabalhista ou civil.

(TCE-MG. DEN NCIA N. 987406 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO)

(Grifo nosso)

II- DA DECIS O:

Pelas raz es expostas, conhe o do Recurso apresentado pela pessoa jur dica **PROPLANO ENGENHARIA LTDA**- CNPJ 06.046.910/0001-91 e no m rito NEGO-LHE PROVIMENTO, julgando procedente a decis o da Comiss o Permanente de Licita o que declarou inabilitadas   Tomada de Pre os 01/2021 as pessoas jur dicas **PROPLANO ENGENHARIA LTDA** e **FRED HERBA CONSTRU OES EIRELI**, bem como habilitada a Licitante **VECCI MARINHO ENGENHARIA LTDA-ME**,

Determino que se d  ci ncia aos Licitantes supra e prosseguimento no certame.

Par  de Minas/MG, 06 de abril de 2021.



VANDEIR PAULINO DA SILVA
PRESIDENTE DO CISPAR 